



Voto do Relator 00530/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05836/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 04/02/2021 21:07

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: JOILSON ROCHA NUNES

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DIRETA – OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ART. 4º, §2º DA LEI 13.979/20 (COVID-19) – PEDIDO LIMINAR DEFERIDO – OITIVA.

1. Em razão da natureza da medida cautelar, suas características e consequências, há necessidade de se demonstrar o cumprimento de dois requisitos fundamentais para a sua concessão, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2. Presentes os pressupostos para a concessão do pleito cautelar, conforme os incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de **Joilson Rocha Nunes**, Prefeito do Município de Fundão, narrando possíveis ilegalidades quanto ao procedimento de contratações diretas, autorizada pela Lei nº 13.979/20, por omissão na publicação das informações exigidas no art. 4º, §2º, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, em homenagem ao princípio da transparência, necessária ao exercício fiscalizatório da cidadania.

A Lei nº 13.979/2020 entrou em vigor no dia 06/02/2020 e dispõe “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do corona vírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos, tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020*”.

Ressalta o *Parquet de Contas*, que amparado na Portaria de Instauração nº 001/2020, instaurou procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o exato cumprimento ao disposto no art. 4º da lei supracitada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, alega o representante que, “*após averiguação do portal eletrônico do município de Fundão, realizado no mês de julho do ano corrente, ainda sob a égide da Medida Provisória n. 926/2020, verificou-se ausência de divulgação e/ou atualização das informações disponíveis para acesso, como por exemplo, 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 050/2018; RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 2573/2020, além da falta de disponibilização de dados essenciais exigidos pela Lei n. 13. 979/2020 e descumprimento de requisito do art. 3º da Lei n. 12.527/2011, o que motivou a expedição da recomendação 052/2020, a qual a municipalidade tomou conhecimento em 07/07/2020, conforme documentação anexa*”.

Ainda, segundo o *Parquet de Contas*, “*em nova pesquisa ao sítio eletrônico, através do link <https://fundao-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=136>, na data de 8/12/2020, é dizer, há quase quatro meses da vigência da Lei n. 14.035, de 11 de agosto de 2020, verificou-se que a municipalidade, mesmo já cientificada por este órgão do Parquet Especial anteriormente, insiste em não divulgar tempestivamente no referido sítio eletrônico as informações de contratos celebrados para atendimento à situação de emergência gerada pela pandemia de COVID-19, conforme art. 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020*”.

Registra-se que, tramita nesta Corte de Contas três representações do mesmo *Parquet* de Contas (TC 3161/2020, 3490/2020 e 4573/2020), com idêntico objeto.

Por meio da **Decisão Monocrática 00983/2020** (peça 10), **acolhi** a Representação e determinei a **notificação** do Sr. **Joilson Rocha Nunes**, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestasse sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, com base no art. 307, §1º, do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Notificado, o responsável apresentou sua defesa e documentos (peças 14 a 17).

Por fim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica de Cautelar 00011/2021-2** (peça 21), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4.1 – Seja **deferido** o pleito cautelar, uma vez presentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013, para que o município **Fundão** promova as alterações impostas pelo art. 8º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei nº 13.979/2020;

4.2 – Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva da parte, para querendo apresentar justificativas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00017/2021** (peça 25), da **2ª Procuradoria de Contas**, da lavra do Procurador de Contas **Dr. Luciano Vieira**, anui à proposta contida na manifestação técnica supramencionada.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00983/2020**.

II.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **para tomar como razão de decidir** a fundamentação exarada na **Manifestação Técnica de Cautelar 00011/2021-2**, pela **concessão do provimento**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

liminar, referente ao município representado, visto que **estão presentes** os pressupostos para a sua concessão:

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do juízo de probabilidade de existência do direito. Deve-se reconhecer que a doutrina anterior ao Código de Processo Civil de 2015 fazia menção ao “*fumus boni iuris*” e a verossimilhança da alegação da parte. Pois bem, com a vigência das novas normas sobre as tutelas de urgência faz-se necessário colacionar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:¹

Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

Já o inciso II trata da impossibilidade de espera para o julgamento quanto a procedência ou improcedência da representação. Trata-se do fenômeno no qual o tempo necessário para o provimento final funciona como inimigo da efetividade desse provimento. NEVES (2016) trata do tema explicitando a evolução do caderno processual²:

No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa primeira leitura pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque nos dois casos o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 834-835.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8.ed. Salvador: Juspodvim. 2016, p. 835-836.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Com base nessas informações, passa-se à análise.

Quanto ao requisito insculpido no inciso I do art. 376 do RITCEES, a fim de aferir a presença ou não do fumus boni iuris, faz-se necessária a análise dos pontos trazidos pelo representante.

Em síntese, as alegações do REPRESENTANTE foram assim colocadas: CONSIDERANDO que consulta ao sítio eletrônico do município de Fundão destinado divulgação das contratações e aquisições efetuadas com base na Lei nº 13.979/20 (<https://fundao-es.portaltp.com.br/consultas/covid19.aspx>), verificou-se as seguintes inconsistências:

- Ausência de divulgação e/ou atualização das informações disponíveis para acesso, como por exemplo, 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 050/2018; RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 2499/2020 e RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 2573/2020;
- Múltiplas e ambíguas opções de consultas Contratações e Aquisições (COVID-19), Despesas (COVID-19), Contratações e Aquisições (COVID-19) (Documentos) e Coronavírus (COVID-19) (Documentos), causando dificuldade no acesso à informação;
- Registro insuficiente de informações no sistema sobre a contratação, tais como o número do processo, da forma de contratação (pregão ou dispensa de licitação), o nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CNPJ/CPF), descrição pormenorizada do bem e/ou serviço, quantitativo, valor unitário, valor global, prazo de vigência, local de execução, e data da celebração do ajuste e/ou da publicação do ato no Diário Oficial, não suprimindo a exigência legal a disponibilização do contrato e/ou ato de dispensa para download ou a íntegra do processo de contratação, por impedir a pesquisa de conteúdo, bem como a geração de relatórios para análises das informações;
- Relatório não devidamente estruturado, devido às deficiências de registro dos dados no sistema acima citadas, dificultando a análise e compreensão da informação;
- Ausência de divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação.

Informou o Representante que as contratações “não contêm os dados mínimos exigidos por lei, tais como o número de inscrição do contratado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/CPF), o prazo contratual, o número do respectivo processo de aquisição ou contratação, bem como o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e montante pago.

Apurou-se, ainda, deficiências na estruturação da página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia COVID-19, já que **não cumpriu a grande maioria dos requisitos impostos pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011**, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, **não dispondo de ferramenta de pesquisa de conteúdo (inciso I); não possibilita a gravação de relatórios (inciso II) e nem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (inciso III), não garante a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (inciso VIII) e não se encontra permanentemente atualizado (inciso VII),**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

conforme já demonstrado, sendo inerente, ainda, à falta de estruturação do sistema o descumprimento das exigências dos incisos IV e V.

Diante das constatações realizadas, o Ministério Público de Contas requereu à concessão da medida cautelar a fim de que fosse:

[...]

1 – determinando a disponibilização, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.979/2020 e/ou em razão da situação de emergência gerada pela pandemia de COVID-19 na página específica do portal de transparência, já devidamente implantada, observando-se integralmente o disposto no art. 4º, § 2º, do indigitado estatuto legal;

[...]

Assim, em face das constatações feitas pela Representação, procederemos à análise das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado notificado.

Alegou o representado em sua Defesa/Justificativa 01234/2020 (evento 14), datado de 22 de dezembro de 2020, que vem saneando as irregularidades apontadas na RECOMENDAÇÃO 052/2020 (evento 03), do MP de Contas e, para tanto, assim se manifestou:

2. DAS JUSTIFICATIVAS PROPRIAMENTE DITAS.

Como se observa da Representação oferecida pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, alega-se que o município deixou de divulgar no portal eletrônico específico e/ou quando o fez publicou de maneira aleatória dentro de duas abas distintas, ou que o banner disponível no site do Município de Fundão não cumpre grande maioria dos requisitos impostos pelo art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/2020.

Cabe trazer à baila que todo o Brasil e quiçá o mundo fora pego de surpresa com a Pandemia do novo coronavírus, algo sem precedentes enfrentado pelos gestores municipais, o que não foi diferente em Fundão, que precisou afastar servidores integrantes do grupo de risco e começou a lidar e priorizar procedimentos que antes não estavam no planejamento municipal, com intuito de preservar a saúde de seus moradores e servidores.

Cabe ressaltar que o sistema de Portal da Transparência não é desenvolvido pelo município, razão porque, para quaisquer alterações precisa entrar em contato com o desenvolvedor, o que fez no início da Pandemia, um dia antes da ciência formal da Notificação nº 052/2020, especificamente em 6 de julho de 2020, conforme anexo I, solicitando a inclusão de aba específica para contratações e aquisições para combate à COVID-19, o que demonstra que ao contrário pelo alegado pelo ilustre Parquet de Contas o município não permaneceu inerte diante das recomendações e buscou, mesmo diante de limitações técnicas, plena adequação para atendimento a legislação vigente e princípios constitucionais.

Não obstante, o justificante, após tomar ciência da decisão monocrática em epígrafe, determinou que fosse aberto novo chamado técnico objetivando o lançamento correto das informações, em cada aba específica, conforme anexo II, que rogo a juntada neste momento, cujas adequações já estão sendo realizadas pela equipe da empresa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

contratada e os setores da Prefeitura Municipal de Fundão, buscando dar pleno atendimento às determinações legais vigentes.

Dentro desse contexto, com intuito de dar IMEDIATO atendimento as determinações constantes no bojo da decisão monocrática já criamos em nosso sítio eletrônico a aba Contratações e aquisições emergenciais – COVID-19 disponível no link: <http://fundao.es.gov.br/pagina/ler/2088/contratacoes-e-aquisicoes-emergenciais-covid-19>, buscando atender os critérios da legislação vigente, através de uma aba de transparência ativa, conforme anexo III.

Diante desta afirmação, consultamos o *site* da prefeitura de Fundão e verificamos que existe uma aba denominada “**Coronavírus EM FUNDÃO**”, ao entrarmos nela aparecem 04 subpastas que remetem às seguintes informações: I – Acesse o Painel covid-19; II – Contratações e Aquisições Emergenciais covid-19; III – Acesse o Portal da Transparência covid-19; e IV – Acesse a Legislação covid-19.

Ao ingressarmos na pasta “**Contratações e Aquisições Emergenciais**”, depara-se com uma tabela contendo contratos realizados pelo executivo, com informações do tipo número do contrato, credor, tipo de aquisição, valor, entre outros. Na subpasta “**Acesse o Portal de transparência**”, abre-se uma página com informações sobre as contratações emergenciais e, ao lado, consta um link com uma “nuvem” que, ao clicá-la abre-se a minuta do edital e a minuta do contrato efetuado para aquela contratação. Já na subpasta “**Acesse a Legislação**”, esta oferece a leitura de um Decreto Municipal dispendo sobre medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Observa-se que, **com relação a links de acesso para obtenção de informações, estes existem e são de fácil visualização no portal da prefeitura, porém, os mesmos não são abastecidos, dificultando ao cidadão conhecer as reais ações/aquisições que vem sendo desenvolvidas pelo município para o combate a pandemia.**

Em relação ao outro questionamento do representante, qual seja:

“Não contêm os dados mínimos exigidos por lei, tais como o número de inscrição do contratado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ/CPF), o prazo contratual, o número do respectivo processo de aquisição ou contratação, bem como o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato e montante pago”.

Neste apontamento, verificamos que o *site* apresentou as informações exigidas pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20, saneando a irregularidade.

Porém, quanto aos requisitos impostos pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, não consta no site do portal transparência de ferramenta de pesquisa de conteúdo (inciso I); não possibilita a gravação de relatórios (inciso II) e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

nem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (inciso III), não garante a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (inciso VIII) e não se encontra permanentemente atualizado (inciso VII), conforme já demonstrado, sendo inerente, ainda, à falta de estruturação do sistema o descumprimento das exigências dos incisos IV e V.

Do exposto, como **as informações prestadas no Portal Transparência do município não são suficientes para atender as exigências estabelecidas no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011**, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, resta caracterizado o **“fumus boni iuris”**, nos termos do inciso I do art. 376 da Res. 261/13.

Quanto ao **“periculum in mora”** entende-se que **tal requisito igualmente se encontra preenchido, considerando que a continuidade da situação relatada nesta representação poderá gerar lesões irreparáveis ao direito coletivo à informação e ao controle na aplicação de recursos públicos destinados ao combate à pandemia de Covid-19.**

Vale destacar, ainda, que **esta Corte de Contas já se manifestou favoravelmente pela concessão de medida cautelar em processo que tratava de matéria similar**, conforme segue:

1. DECISÃO TC-1552/2020-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER a Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 94 c/c 99, §1º, VI e §2º, da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, devendo o Prefeito Municipal de Guarapari, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, promover as alterações impostas, nos termos delineados nesta decisão, em observância ao que prescreve o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4, § 2º, da Lei n. 13.979/2020;

1.3. DETERMINAR a oitiva do responsável, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de **10 (dez) dias**;

1.4. NOTIFICAR, na forma do art. 307, § 4º, do RITCEES, o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, cumpra a decisão e comunique ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de incidência de multa diária no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, aplicável a partir do fim do prazo concedido para o cumprimento da decisão, na forma do art. 391 do RITCEES;

1.5. CIENTIFICAR o Representante acerca desta decisão, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- 1.6. **ENCAMINHAR** os autos à unidade técnica, após prestadas as informações.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 13/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

No mesmo sentido, tem-se ainda a Decisão TC 1507/2020 proferida no âmbito do processo 4573/2020.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

III.1 EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, em juízo de cognição sumária, nos termos do inciso XI, do art. 288 da Resolução TC nº 261/2013, **determinando** que no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, o senhor **JOILSON ROCHA NUNES**, disponibilize todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020 e/ou em razão da situação de emergência gerada pela pandemia de COVID-19 na página específica do portal de transparência, já devidamente implantada, observando-se integralmente o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

disposto no art. 4º, §2º, do indigitado estatuto leal, sob pena de **multa diária** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** no caso do seu descumprimento;

III.2 DETERMINAR a oitiva da parte, abaixo relacionada, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES:

III.2.1 **JOILSON ROCHA NUNES** (Prefeito do Município de Fundão) – Deficiência de informação no Portal Transparência do Município (Não atendimento das exigências legais estabelecidas no art. 8º, §3º, da Lei n. 12.527/2011, conforme requerido pelo art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020);

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, via comunicação eletrônica, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após, sejam os autos encaminhados à Área Técnica para manifestação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913